



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608858-07.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO**

[Abuso, Abuso - De Poder Econômico]

**RELATOR: CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL ORTO**

**AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL**

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, EVELYN MELO SILVA - RJ1659700A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ2066350A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ2066350A, EVELYN MELO SILVA - RJ1659700A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

**RÉU: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, BRUNO FELGUEIRA DAUAIRE, PAULO HENRIQUE BARRETO BARBOSA**

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e pela Coligação Mudar é Possível** em face de **Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira** (1º investigado) e **Bruno Felgueira Dauaire** (2º investigado), eleitos, respectivamente, deputado federal e estadual nas eleições de 2018, e **Paulo Henrique Barreto Barbosa** (3º investigado), na qual lhes são imputadas as práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fulcro no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.



Segundo narra a inicial, o 3º investigado, no dia do 1º turno das eleições de 2018, no bairro da Penha, localizado em Campos dos Goytacazes/RJ, teria oferecido dinheiro e outras vantagens a eleitores em troca de votos para o 1º e 2º investigados. Outrossim, os dois eleitos teriam sido favorecidos por um esquema que lhes permitiu realizar campanha, com exclusividade, na localidade conhecida como Parque Eldorado, mediante a compra do apoio político do líder do tráfico na região.

Em **decisão** de ID n.º 4527609 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes, requisitando cópia integral do inquérito no qual apuradas as mesmas condutas aqui discutidas, bem como à 1ª Vara Criminal da mesma cidade, solicitando cópias das interceptações telefônicas que, dentre outros ilícitos, envolveriam a prática do apoio político narrado na inicial. Ato contínuo, foi acrescido a este expediente o pedido de traslado da assentada da audiência realizada no dia 24.03.2019, juntamente com depoimentos que nela foram colhidos (despacho de ID 5327809).

Petição de **Wladimir Barros** (ID 6637909) na qual postula a extinção do processo, sem julgamento de mérito, vez que não observada, oportunamente, a inclusão de Idário Ribeiro (Linho da Penha), Júlio Cesar e Cassiano Soares Vicente, responsáveis pelas condutas sobre as quais recaem as acusações da inicial, sob o fundamento de que que seriam litisconsortes necessários.

Foram juntadas as cópias dos inquéritos policiais n.ºs 333/2018 (IDs 7978509, 7978759, 7978609 e 7978709), 332/2018 (ID 7978409) e 331/2018 (IDs 8457509, 8457559 e 8457759).

Petição de **Marcus Venissius** (ID 8655709) requerendo seu ingresso no feito como assistente simples, sob a justificativa de que teria passado a ostentar a posição de 2º para 1º suplente, tendo em vista que Ricardo Corrêa, que até então ocupava a primeira posição, perdeu seu mandato por ter se desfiliado sem justa causa do PRP – hoje denominado Patriotas – partido pelo qual eles concorreram às eleições, e se filiado ao PSC. Desse modo, com a procedência da presente ação, Wladimir perderá o seu diploma e, conseqüentemente, o requerente será convocado a ocupar o seu lugar.

Sobre o pedido, apresentaram os investigadores a **impugnação** de ID 8821159, aduzindo não assistir interesse do requerente que justificasse seu ingresso no feito, eis que não existe a perda automática de mandato eletivo por força de desfiliação partidária, sendo necessário requerimento específico nesse sentido, do qual não se teve notícia. Também discordando do ingresso, foi a manifestação de Wladimir Barros (ID 8942909).

Petição de **Ricardo Corrêa de Barros** no ID 8883609, requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de "terceiro interessado", tendo em vista que ele não teria sido alvo de nenhuma demanda de perda de mandato por infidelidade partidária. Além disso, aduz que sua filiação ao PSC ocorreu no dia 12.04.2019, isto é, somente 4 dias após a decisão do TSE que homologou a incorporação do PRP pelo PATRI. Conseqüentemente, pugnou pela rejeição do pedido formulado por Marcus Venissius e pelo o arbitramento de multa em razão de sua litigância de má-fé.



Conforme constou no andamento processual do presente feito, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação das partes sobre o pedido formulado por Ricardo Corrêa.

**Parecer da Procuradoria** no ID 9382759 no qual se manifesta pelo: (i) deferimento do ingresso no feito de Ricardo Corrêa e indeferimento do requerido por Marcus Venissius; e (iii) indeferimento do pleito de extinção do processo em razão do litisconsórcio necessário formulado por Wladimir Barros.

No mais, de acordo com o certificado nos autos, foram juntados os demais documentos faltantes requisitados, quais sejam, a assentada da audiência realizada perante o juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes, no dia 24.03.2019 (ID 10010959), nos bojo do processo penal nº **0032738-67.2018.8.19.0014**, bem como os depoimentos nela colhidos (mídias de IDs 10187859, 10187909, 10187959, 10188759, 10188859, 10188959, 10189009, 10189059 e 10189109). Além disso, constam as cópias das interceptações telefônicas produzidas no inquérito **Policial 146-02060/2018, que instruiu a mencionada ação criminal, nos termos dos IDs 10011009, 1011109, 10011259, 10011309 e 10011459.**

#### **É o breve relatório. Decido.**

No intuito de facilitar a compreensão, as questões ora debatidas foram destacadas por tópicos e serão analisadas em separado.

#### **1. Do Litisconsórcio passivo necessário**

Inicialmente, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário suscitada por Wladimir Barros. Consoante bem ressaltado no parecer ministerial, a jurisprudência citada pelo investigado já não mais reflete o entendimento da atual composição do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, em *obiter dictum*, tem sinalizado a necessidade de rever, para as eleições 2018, como é o caso da presente lide, seu antigo posicionamento. Neste particular, importante destacar trecho do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, no REspe nº 50120:

“(…) Não se nega que, muitas das vezes, a formação do litisconsórcio contribui para a defesa de todos os litisconsortes. No entanto, não se forma litisconsórcio para atingir essa finalidade, mas, sim, para preservar a eficácia e a adequação da tutela jurisdicional. Não se trata de atribuir a um réu a defesa da legalidade de um ato do qual não participou. Nesse caso, o responsável pelo ato pode, inclusive, ser chamado a atuar como testemunha no interesse da defesa. E, no caso de falta de provas, a improcedência da ação será uma consequência naturalmente esperada. Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder. Tal exigência tem levado esta Corte a extinguir cada vez mais processos pela falta de participação nas ações eleitorais de pessoas tidas como litisconsortes necessários, pronunciando-se a decadência, com prejuízo à efetividade da norma eleitoral proibitiva e a aplicação das sanções legalmente previstas aos seus infratores.



Antes de passar à análise do mérito, contudo, **gostaria de sinalizar, a título de obiter dictum, a necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.**”

(Recurso Especial Eleitoral nº 50120 - PEDRA BONITA – MG - Acórdão de 09/05/2019 - Relator Min. Admar Gonzaga, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 26/06/2019) (grifei)

Por conseguinte, sendo despicienda a inclusão de Idário Ribeiro, Júlio Cesar e Cassiano Soares Vicente, rejeita-se a prefacial suscitada.

## **2. Dos pedidos de assistência simples**

O deferimento da assistência depende da existência de interesse jurídico, que consiste na demonstração de que a relação jurídica integrada pelo assistente será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (neste sentido, cf. AgR-Rep. nº 846, Rei. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 2016). Trata-se de modalidade de intervenção de terceiro que é admitida em todos os graus de jurisdição, *ex vi* do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme consta na certidão lançada pela SJD no ID 8971159, Ricardo Corrêa de Barros encontra-se atualmente na condição de primeiro suplente ao cargo de Deputado Federal pelo antigo PRP (hoje Patriotas), ora ocupado pelo investigado Wladimir Garotinho. Nessa condição, resguarda inequívoco interesse jurídico no presente julgamento, porquanto as consequências oriundas de decisão destes autos podem determinar seu ingresso no cargo. Portanto, esta expectativa de direito em ocupar o posto do titular em caso de vacância justifica o ingresso deste suplente interveniente como assistente simples, a teor do citado art. 119 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, consta na jurisprudência do TSE:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DISTINGUISHING. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.**

**1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.**

2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a



ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições.

3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, ate mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados a propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Nessa linha, não e aplicável a Justiça Eleitoral o art. 121, paragrafo único, do CPC, o qual dispõe que, 'sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissio o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual', descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples.

5. A alegação de distinção (distinguishing) entre o caso concreto e os precedentes exige a realização de cotejo analítico, a fim de demonstrar a ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base a ratio decidendi (tese jurídica) dos paradigmas e as circunstâncias particulares dos autos (...).

(AgR-AI nº 6838, Relator Min. Admar Gonzaga, Data 21.09.2017) (grifei)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIDO. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, **admite-se a intervenção, na condição de assistente simples, do primeiro suplente de candidato ao cargo de vereador, em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais, nas hipóteses em que, por estarem filiados a partidos políticos coligados, há possibilidade de o pretense assistente ser atingido pelos reflexos eleitorais decorrentes da eventual cassação do diploma ou mandato do candidato eleito.** Precedentes.

(AgR-REspe nº 106886 – Londrina/PR - Acórdão de 18/06/2015 -Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8). (grifei)

Marcus Venissius da Silva Barbosa, por sua vez, embora conste como segundo suplente do PRB, ingressou nos autos pleiteando o reconhecimento de futura condição de primeira suplência, tumultuando os autos, sob o argumento de suposta



infidelidade partidária de Ricardo Corrêa. A alegação cinge-se em fato futuro e incerto de que o primeiro suplente *perderá* o mandato em virtude de sua posterior e presumida infiel filiação junto ao PSC, sem que haja decisão judicial neste sentido.

Ora, para que haja a perda do mandato em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa ou a declaração da existência de justa causa é imprescindível a instauração de processo judicial específico, nos termos do preconizado pela Resolução TSE nº 22.610/2007. Não há notícia nos autos de que houve a deflagração de processo que tenha como objeto a perda de suplência por Ricardo Corrêa.

O único documento que se tem nos autos acerca do ajuizamento de ação visando a perda de mandato eletivo é aquele que consta no ID 8892309, que é uma decisão monocrática proferida pelo E. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nos autos do processo nº 0600686-70.2019.6.00.0000. A referida demanda foi proposta por Marcus Venissius em face de Wladimir Garotinho e do Partido Social Democrático, mas teve seu pedido julgado liminarmente improcedente, em razão do reconhecimento do decurso do prazo decadencial previsto no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Importante ressaltar que tal decisão reconheceu a decadência do pretenso direito porque nos autos de ação idêntica anteriormente ajuizada pelo diretório regional do PRP (Petição 0600123-76) foi declarada a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto proposta em data na qual a sigla já não mais existia juridicamente, em virtude da incorporação pelo Patriota e, mesmo que existisse, conforme constou na decisão, não teria legitimidade ativa para ingressar com a ação perante o Tribunal Superior Eleitoral, o que deveria ter sido feito pelo órgão nacional da legenda, com fulcro no art. 11, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

Nesse sentido, consignou o relator da Petição n.º 0600686-70 que caberia ao requerente ingressar com a ação de perda de mandato eletivo no interstício havido entre o 31º e o 60º dia da desfiliação e migração do primeiro requerido para os quadros do PSD. Ao aguardar o desfecho da pretensão deduzida em juízo por parte indiscutivelmente ilegítima, o requerente ultrapassou o prazo regulamentar e, assim, decaiu do seu pretenso direito.

Diferente do alegado por Marcus Venissius, não há quaisquer elementos que façam crer que ele passou ou passará a ocupar a vaga de 1º suplente e que, portanto, teria interesse jurídico no presente feito. Muito pelo contrário, no julgamento da Petição nº 0600535-76.2019.6.19.0000 esta Corte Regional, ao se manifestar sobre a regra inserida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, à unanimidade, reconheceu não haver limitação temporal para migração de partido sem risco de perda de mandato aos eleitos por partidos que não superarem a "cláusula de desempenho". É esse o caso de Ricardo Corrêa, que, a princípio, filiou-se ao PSC por esse motivo.

Assim, afastado o argumento da infidelidade partidária, a condição de segunda suplência, por si só, não é motivo suficiente e apto para ingresso como



assistente simples, mormente porque o julgamento deste feito não implicará na sua assunção ao cargo eletivo, mas na permanência de sua condição de suplente, não havendo qualquer interesse jurídico para seu ingresso.

Não restou configurada, ainda, a litigância de má-fé prevista no art. 80 do Código de Processo Civil, por parte de Marcus Venissius, decorrendo seu pedido de assistência de razoável interpretação sobre a situação jurídica por ele vivenciada.

Por conseguinte, deve ser deferida tão somente a admissão de Ricardo Correa de Barros como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### **3. Das cópias dos inquéritos policiais em tramitação perante o juízo eleitoral**

Em busca realizada em nossos sistemas, foram identificados três inquéritos policiais em tramitação perante zonas eleitorais, supostamente vocacionados à apuração de ilícitos atinentes à propaganda eleitoral.

Dois deles têm como interessado Wladimir Barros: o IPL nº 332/2018 (nº na ZE: Inq 3-55.2019-85.2019), juntado no ID 7978409 e o IPL nº 333/2018 (nº na ZE: Inq 1-85.2019), juntado no ID 7978509. Porém, pela análise das cópias, verifica-se que ambos não guardam relação com a causa de pedir deflagrada nesta AIJE. O primeiro inquérito refere-se à apuração de uma mídia de propaganda eleitoral no *Facebook*, cujo conteúdo supostamente inverídico envolve um sujeito chamado Carlos Augusto Leão, por imputação prevista do art. 323 do CE. Já o segundo procedimento investiga crime contra honra, segundo o disposto no art. 324 CE, teoricamente cometido em desfavor de Marcus Welber Gomes da Silva, pessoa desconhecida nesta AIJE, por afirmações caluniosas, injuriosas e inverídicas.

Por outro lado, o remanescente — IPL nº 331/2018 (nº na ZE: Inq 2-70.2019), juntado aos autos no ID 8457509 e em duplicidade no ID 9114559, que tem o Paulo Henrique Barreto como interessado, suposto cabo eleitoral de Wladimir Barros, investiga fatos deduzidos nesta AIJE, já que apura eventual compra de votos na proximidade CIEP – Nina Arueira, no bairro da Penha, em Campos dos Goytacazes.

Desta feita, deverão ser desentranhados os IPLs nºs 332/2018 e 333/2018, juntamente com os respectivos anexos, para não tumultuar o processamento do presente feito.

### **4. Das cópias em tramitação perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes**

Em relação ao Inquérito policial nº146-02060/2018, consta-se que as cópias do ID 10011109 (volume II) finalizam na fl. 235, enquanto aquelas juntadas no ID 10011259 (volume III) iniciam-se na fl. 367 e vão até a fl. 474. Diante dessa lacuna, deverá a SJD informar se vieram as reproduções das fls. 236 a 366 e, caso positivo, fazer a respectiva digitalização e inserção do PJe.

Ante o exposto:



1. Defiro o ingresso nos autos, na qualidade de assistente simples, formulado por Ricardo Corrêa, que receberá o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

2. Indefiro o pedido de assistência simples requerido por Marcus Venissius;

3. Indefiro o pedido de extinção do processo pleiteado por Wladimir Barros;

4. À Secretaria Judiciária, para que:

a) Desentranhe os IPLs nºs 332/2018 (ID 7978409) e 333/2018 (ID 7978509, 7978759, 7978609 e 7978709);

b) Proceda à juntada das cópias das fls. 236 a 366 dos autos do Inquérito policial nº146-02060/2018, que teriam sido enviadas a este Tribunal, certificando a ausência do recebimento documento, se for o caso.

Feito isso, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

**DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO**  
**Relator**

